

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2018/2018

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: MG004713/2018
DATA DE REGISTRO NO MTE: 19/12/2018
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR071508/2018
NÚMERO DO PROCESSO: 46211.005168/2018-64
DATA DO PROTOCOLO: 13/12/2018

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

FEDERACAO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO E CONGENERES DO ESTADO DE MINAS GERAIS, CNPJ n. 17.219.585/0001-38, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). LEVI FERNANDES PINTO;

E

SINDICATO DO COMERCIO DO VALE DO SAPUCAI, CNPJ n. 08.473.510/0001-98, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). ALEXANDRE MAGNO DE MOURA;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de janeiro de 2018 a 31 de dezembro de 2018 e a data-base da categoria em 01º de janeiro.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **econômica – comércio atacadista e varejista – e profissional – comerciários**, com abrangência territorial em **Albertina/MG, Careçu/MG, Conceição Das Pedras/MG, Delfim Moreira/MG, Espírito Santo Do Dourado/MG, Heliodora/MG, Ipuiúna/MG, Maria Da Fé/MG, Marmelópolis/MG, Natércia/MG, Pedralva/MG, Piranguinho/MG, São João Da Mata/MG, São José Do Alegre/MG, São Sebastião Da Bela Vista/MG, Sapucaí-Mirim/MG, Senador José Bento/MG, Silvianópolis/MG e Wenceslau Braz/MG**.

**SALÁRIOS, REAJUSTES E PAGAMENTO
PISO SALARIAL****CLÁUSULA TERCEIRA - SALÁRIO DA CATEGORIA**

As partes ajustam que o menor salário a ser pago à categoria profissional e de ingresso, a partir de 1º de junho de 2018, será de **R\$ 1.050,00 (hum mil e cinquenta reais) mensais**.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

Exceto para as MICRO EMPRESAS (ME) e EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (EPP) que aderirem ao **REGIME ESPECIAL DE PISO SALARIAL**, nos termos da cláusula terceira.

CLÁUSULA QUARTA - GARANTIA MÍNIMA – COMISSIONISTA PURO

Aos denominados comissionistas puros, isto é, aos que percebem somente salário à base de comissões, fica concedida uma garantia mínima mensal no valor **R\$ 1.166,00 (hum mil cento e sessenta e seis reais) mensais**, a partir de 1º de junho de 2018.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

Aos comissionistas puros que auferirem comissões mensais em valor superior ao de garantia mínima estipulada nesta cláusula, serão concedidos prêmios mensais de **R\$ 96,00 (noventa e seis reais)**, a partir de 1º de junho de 2018.

CLÁUSULA QUINTA - GARANTIA-MÍNIMA – COMISSIONISTA MISTO

Aos denominados comissionistas mistos, isto é, os que percebem parte fixa mais comissões, fica concedida uma garantia mínima mensal no valor **R\$ 1.050,00 (hum mil e cinquenta reais)** mensais, a partir de 1º de junho de 2018.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

Aos comissionistas mistos que auferirem comissões mensais em valor superior ao da garantia-mínima estipulada nesta cláusula serão concedidos prêmios mensais de **R\$ 50,00 (cinquenta reais)**, a partir de 1º de junho de 2018.

CLÁUSULA SEXTA - REGIME ESPECIAL PISO SALARIAL MICRO EMPRESAS ME E EMPRESAS EPP

As entidades convenentes instituem o **REGIME ESPECIAL DE PISO SALARIAL PARA MICRO EMPRESAS (ME) E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (EPP)** que aderirem a tal regime, estabelecendo que o PISO SALARIAL a ser pago à categoria profissional e de ingresso, a partir de 1º de junho de 2018, será de **R\$ 1.006,27 (hum mil e seis reais e vinte e sete centavos)**.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

As empresas, para aderirem previamente ao **REGIME ESPECIAL DE PISO SALARIAL** deverão solicitar a expedição de **CERTIFICADO DE ADESÃO AO REGIME ESPECIAL DE PISO SALARIAL** diretamente à entidade patronal, que emitirá o documento em sua sede.

PARÁGRAFO SEGUNDO

O **CERTIFICADO DE ADESÃO AO REGIME ESPECIAL DE PISO SALARIAL PARA MICRO EMPRESAS (ME) E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (EPP)** somente será emitido para a empresa adimplente em relação à contribuição negocial autorizada pela Assembleia Geral Extraordinária da entidade patronal realizada no dia **15/02/2018** e inserida na presente Convenção Coletiva.

PARÁGRAFO TERCEIRO

A empresa que não aderir ao **REGIME ESPECIAL DE PISO SALARIAL** deve praticar o piso salarial estabelecido no caput da cláusula segunda desta Convenção Coletiva de Trabalho.

CLÁUSULA SÉTIMA - REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO DE GARANTIA MÍNIMA PARA ME E EPP

As entidades convenentes instituem o **REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO DE GARANTIA MÍNIMA** para as **MICRO EMPRESAS (ME) E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (EPP)** que aderirem a tal regime, estabelecendo que o pagamento da GARANTIA MÍNIMA observará as seguintes condições:

a) Aos denominados **comissionistas puros**, isto é, aos que percebem somente salário à base de comissões, fica concedida uma garantia mínima mensal no valor de **R\$ 1.092,00 (hum mil e noventa e dois reais)**, a partir de 1º de junho de 2018.

b) Aos denominados **comissionistas mistos**, isto é, os que percebem parte fixa mais comissões, fica concedida uma garantia mínima mensal no valor de **R\$ 1.006,27 (hum mil e seis reais e vinte e sete centavos)**, a partir de 1º de junho de 2018.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

As empresas, para aderirem ao **REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO DE GARANTIA MÍNIMA**, deverão solicitar a expedição de **CERTIFICADO DE ADESÃO AO REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO DE**

GARANTIA MÍNIMA PARA MICRO EMPRESA (ME) E EMPRESA DE PEQUENO PORTE (EPP) diretamente à entidade patronal.

PARÁGRAFO SEGUNDO

O **CERTIFICADO DE ADESÃO AO REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO DE GARANTIA MÍNIMA** somente será emitido para a empresa adimplente em relação à contribuição negocial instituída pela Assembleia Geral Extraordinária do Sindicato Patronal ora conveniente, realizada no dia **15/02/2018**.

PARÁGRAFO TERCEIRO

A empresa que não aderir ao **CERTIFICADO DE ADESÃO AO REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO DE GARANTIA MÍNIMA** deve praticar a garantia mínima estabelecida nas cláusulas quarta e quinta desta Convenção Coletiva de Trabalho.

REAJUSTES/CORREÇÕES SALARIAIS

CLÁUSULA OITAVA - REAJUSTE SALARIAL

A Entidade Patronal concede à categoria profissional representada pela Federação dos Empregados no Comércio e Congêneres do Estado de Minas Gerais, no dia **1º de junho de 2018**, reajuste salarial a incidir sobre os salários vigentes no mês de aplicação do índice de proporcionalidade a seguir:

MÊS DE ADMISSÃO	ÍNDICE	FATOR DE MULTIPLICAÇÃO
Até janeiro/2017	1,50%	1,0150
Fevereiro/2017	1,37%	1,0137
Março/2017	1,25%	1,0125
Abril/2017	1,12%	1,0112
Maio/2017	1,10%	1,0110
Junho/2017	0,87%	1,0087
Julho/2017	0,75%	1,0075
Agosto/2017	0,62%	1,0062
Setembro/2017	0,50%	1,0050
Outubro/2017	0,37%	1,0037
Novembro/2017	0,24%	1,0024
Dezembro/2017	0,12%	1,0012

PARÁGRAFO PRIMEIRO

Na aplicação dos índices acima já se acham automaticamente compensados os aumentos espontâneos e/ou antecipações salariais concedidos no período de **1º de janeiro de 2017 a 31 de dezembro de 2017**.

PARÁGRAFO SEGUNDO

Não poderão ser deduzidos os aumentos decorrentes de término de aprendizagem, promoção, por merecimento e antiguidade, transferência de cargo, função, estabelecimento ou de localidade, bem assim de equiparação salarial determinada por sentença transitada em julgado.

PARÁGRAFO TERCEIRO

Os reajustes mencionados se aplicam também ao valor remuneração por tarefa.

CLÁUSULA NONA - COMISSIONISTAS (PURO E MISTO) – APLICAÇÃO

Os empregados que percebem salário misto (parte fixa mais comissões) e puro (só comissão), terão a correção ajustada na cláusula primeira a ser aplicada sobre a parte fixa.

PAGAMENTO DE SALÁRIO – FORMAS E PRAZOS

CLÁUSULA DÉCIMA - CÁLCULO DE FÉRIAS, 13º SALÁRIO, AVISO PREVIO E RESCISÃO DO COMISSIONISTA

Para efeito de Férias, 13º Salário, Aviso Prévio e Rescisão Contratual será tomada por base de cálculo a média das comissões, das horas extras e de quaisquer adicionais ou verbas de caráter salarial, recebida nos últimos 6 (seis) meses ou 12 (doze) meses, sendo adotada a opção que for mais favorável ao trabalhador.

PARÁGRAFO ÚNICO

Na hipótese de fracionamento das férias em dois ou mais períodos, faculta-se ao empregador efetuar o pagamento da remuneração das férias de forma fracionada e proporcional a cada período gozado, nos termos dos arts. 134 e 145 da CLT.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DIFERENÇAS SALARIAIS

As eventuais diferenças salariais decorrentes da aplicação da presente Convenção Coletiva de Trabalho, relativas aos meses de **junho, julho, agosto, setembro, outubro e novembro de 2018**, poderão ser pagas juntamente com o salário do mês de **fevereiro de 2019**.

PARÁGRAFO ÚNICO

As empresas que fizeram antecipação salarial antes mesmo da conclusão da negociação coletiva de trabalho, poderão fazer a compensação das diferenças pagas a mesmo título, desde que comprove a antecipação.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - MULTA DO TRINTÍDIO QUE ANTECEDE A DATA BASE

Nos termos do Art. 9º da Lei 6.708/79 e Lei 7.238/84, ao empregado dispensado sem justa causa, no período de 30 (trinta) dias que antecede a data de sua correção salarial, é devida a indenização adicional equivalente a 01 (um) salário mensal.

PARÁGRAFO ÚNICO

O aviso prévio, trabalhado ou indenizado, integra o tempo de serviço para todos os efeitos legais (§ 1º do Art. 487 da CLT). Dessa forma, o tempo de aviso prévio será contado para fins de indenização adicional.

ISONOMIA SALARIAL

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - MENOR SALÁRIO NA FUNÇÃO

Fica garantido ao empregado admitido para a função de outro dispensado sem justa causa, salário do empregado de menor salário na função, sem considerar vantagens pessoais.

GRATIFICAÇÕES, ADICIONAIS, AUXÍLIOS E OUTROS GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - QUEBRA-DE-CAIXA

Todo empregado em que sua jornada de trabalho exerça a função exclusiva de caixa, terá direito de receber o valor correspondente a **R\$51,00 (cinquenta reais)** mensais para cobrir eventuais diferenças de caixa.

PARÁGRAFO ÚNICO

Às empresas que descontam as diferenças de caixa, comunicarão por escrito aos empregados exercentes de tais funções, por ocasião da contratação, os quais tomarão ciência das responsabilidades, e que assumem a responsabilidade por tais diferenças, por venturas observadas, e perceberão a verba referida no *caput* desta cláusula, enquanto estiverem no exercício dessa função.

ADICIONAL DE HORA-EXTRA

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - HORAS EXTRAS

As horas extras serão pagas com um adicional de 100% (cem por cento) sobre o salário-hora normal.

PARÁGRAFO ÚNICO

O percentual de que trata o caput desta cláusula aplica-se também à hipótese do § 4º do artigo 71 da CLT.

SEGURO DE VIDA

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - SEGURO DE VIDA EM GRUPO

Recomenda-se aos empregadores que façam a todos os seus empregados um seguro de vida em grupo.

OUTROS AUXÍLIOS

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - DO PLANO ODONTOLÓGICO

As empresas abrangidas por esta Convenção Coletiva de Trabalho concederão o benefício de plano odontológico para todos os seus empregados, cujo custeio se dará integralmente por parte do empregador, com mensalidade per capita no valor de **R\$ 25,00 (vinte e cinco reais)**, que garantirá a cobertura do Rol de Procedimentos aplicável aos planos odontológicos, divulgado pela Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

O Plano Odontológico previsto na presente cláusula NÃO é de custeio obrigatório para os empregados com contrato de experiência.

PARÁGRAFO SEGUNDO

O empregado poderá incluir os seus dependentes no Plano Odontológico, com pagamento total da mensalidade, podendo os valores correspondentes ser descontados em folha de pagamento, mediante autorização prévia e por escrito do empregado, nos termos da Súmula 342, do Tribunal Superior do Trabalho.

PARÁGRAFO TERCEIRO

Fica estabelecida multa de 5,0% (cinco por cento) do Salário da Categoria (Piso Salarial) vigente, por empregado, para a empresa que não realizar a Contratação do Plano Odontológico, e o percentual será aplicado mês a mês, até que se cumpra a obrigação. O valor da multa reverterá 50 % em favor do empregado prejudicado e 50 % em favor da **Federação dos Empregados no Comércio e Congêneres do Estado de Minas Gerais**.

PARÁGRAFO QUARTO

Do critério para escolha da operadora responsável pela prestação:

1. A operadora de assistência odontológica será indicada, pela **Federação dos Empregados no Comércio e Congêneres do Estado de Minas Gerais**, sendo observados os critérios definidos abaixo.
2. Para a indicação da operadora para a oferta de plano odontológico disposta na presente convenção, serão observados os seguintes critérios:

a) Inscrição perante a Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS;

b) Classificação da operadora como sendo de grande porte (acima de 100.000 beneficiários), conforme critério definidos pela Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS;

c) Índice de Desempenho da Saúde Suplementar – IDSS, divulgado anualmente pela Agência Nacional de Saúde Suplementar-ANS, não inferior a 0,85 no último exercício divulgado pela referida Agência;

d) No que se refere ao IDSS descrito na alínea anterior, especificamente no tocante ao indicador denominado IDGA - Garantia de Acesso, deverá a operadora apresentar resultado não inferior a 0,85 no último exercício divulgado pela Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS;

e) No que se refere ao IDSS descrito na alínea “c”, especificamente no tocante ao indicador denominado IDSM – Sustentabilidade no Mercado, deverá a operadora apresentar resultado não inferior a 0,85 no último exercício divulgado pela Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS.

CONTRATO DE TRABALHO – ADMISSÃO, DEMISSÃO, MODALIDADES DESLIGAMENTO/DEMISSÃO

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - COMUNICAÇÃO DISPENSA

No ato da dispensa do empregado, a empresa deverá comunicá-la por escrito.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

No caso de concessão de aviso prévio pelo empregador, o empregado poderá ser dispensado deste se, antes do término do aviso comprovar haver conseguido novo emprego, recebendo, na hipótese, apenas os dias efetivamente trabalhados.

PARÁGRAFO SEGUNDO

Ocorrendo a hipótese do parágrafo primeiro, fica facultado ao empregador efetuar o pagamento das verbas rescisórias no 1º (primeiro) dia útil seguinte à data estabelecida para o término do aviso prévio.

RELAÇÕES DE TRABALHO – CONDIÇÕES DE TRABALHO, NORMAS DE PESSOAL E ESTABILIDADES ESTABILIDADE MÃE

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - ESTABILIDADE GESTANTE

Fica deferida a estabilidade provisória à empregada gestante, desde a concepção, pelo prazo de 60 (sessenta) dias a contar da garantia oficial prevista no Art. 10, II, letra b dos Atos das Disposições Transitórias da Constituição da República Federativa do Brasil.

OUTRAS NORMAS REFERENTES A CONDIÇÕES PARA O EXERCÍCIO DO TRABALHO

CLÁUSULA VIGÉSIMA - SUBSTITUIÇÃO

Enquanto perdurar a substituição, fica garantido ao empregado substituto, o mesmo salário do substituído, inclusive no período de férias.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - TRABALHO DE MENORES DE 18 ANOS

Fica autorizado o trabalho de menores, entre 16 e 18 anos, em conformidade com a legislação federal e Portarias do Ministério do Trabalho, desde que a função desempenhada não prejudique as formações físicas, morais e emocionais do trabalhador.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

Fica proibido serviço externo em que implique em manuseio e porte de valores.

PARÁGRAFO SEGUNDO

Fica proibido o serviço de menores de 18 anos em câmaras frias.

OUTRAS NORMAS DE PESSOAL

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - EMPREGADO-ESTUDANTE

Fica assegurada ao empregado-estudante, nos dias de provas escolares que coincidam com o horário de trabalho, sua ausência da empresa, duas (02) horas antes e até uma (01) hora após o término da prova ou exame, desde que pré-avise o empregador com um mínimo de 24 (vinte e quatro) horas, e, depois, comprove o seu comparecimento às provas ou exames, por documentos fornecidos pelo estabelecimento de ensino (Precedente Normativo 70).

PARÁGRAFO PRIMEIRO

As empresas liberarão seus empregados estudantes sem qualquer desconto ou reflexos para provas diversas, inclusive vestibulares, mediante comprovação e aviso prévio de 48 (quarenta e oito) horas ao empregador.

PARÁGRAFO SEGUNDO

Fica vedado a mudança de turno de trabalho, a não ser por aceitação das partes, e ainda com a formalização de acordo com o Sindicato Profissional.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - ABONO DE FALTA À MÃE OU PAI COMERCIÁRIA(O)

A comerciar ou o comerciar que deixar de comparecer ao serviço para acompanhamento em consultas médicas de seus filhos menores de 12(doze) anos, ou inválidos ou incapazes, no limite de 03(TRES) por mês, ou limitadas a doze por ano, e em casos de internação, devidamente comprovadas por atestados médicos, terá suas faltas abonadas até o limite máximo de 12 (doze) dias, durante os respectivos períodos de vigência da presente Convenção, desde que apresente guia de internação.

PARÁGRAFO ÚNICO

O direito previsto no *caput* somente será extensivo ao pai comerciar se o mesmo comprovar sua condição de único responsável. Caso o fato ou circunstância requeira a presença do pai deverá ser documentado por meio de declaração médica a ser apresentada ao empregador no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, após o retorno ao trabalho.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - DIA DO COMERCIÁRIO

No tocante ao Dia do Comerciar às partes transigiram e transacionaram, ficando acertado que será comemorado na segunda-feira de carnaval, dia 12/2/2018.

PARÁGRAFO ÚNICO

O empregador com mais de 30 (trinta) empregados que não dispensar o empregado de prestar serviço na referida Segunda feira de carnaval deverá conceder-lhe uma folga compensatória, no decorrer dos 90 (noventa) dias que se seguirem a essa segunda-feira sob pena de pagamento dobrado desse feriado trabalhado, e as empresas com menos de 30 (trinta) funcionários concederão a folga compensatória no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, sob igual pena de pagamento dobrado desse feriado trabalhado.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - ENVELOPE DE PAGAMENTO

No ato do pagamento de salários, os empregadores deverão fornecer, aos empregados, envelope ou documento similar que contenha valor dos salários pagos, parcelas que o compõem e respectivos descontos efetuados e indicação do valor mensal a ser recolhido ao FGTS, inclusive com a identificação do empregador.

PARÁGRAFO ÚNICO

O empregador fornecerá cópia da folha de ponto mensalmente ao funcionário.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - CARTA DE APRESENTAÇÃO

A empresa fornecerá aos empregados no ato da demissão sem justa causa, caso ele solicite, carta de apresentação mencionando o período trabalhado e as funções exercidas.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - RECEBIMENTO DE CHEQUES

É vedado à empresa descontar dos salários de seus empregados, as importâncias correspondentes a cheques sem fundos recebidos de clientes, desde que o empregado tenha cumprido as normas da empresa quanto ao recebimento dessas formas de pagamento.

**JORNADA DE TRABALHO – DURAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO, CONTROLE, FALTAS
DURAÇÃO E HORÁRIO****CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - HORÁRIO ESPECIAL DE NATAL**

As partes ajustam o horário comercial para o trabalho dos empregados no comércio nas cidades relacionadas na cláusula segunda, no período compreendido entre 08 de dezembro a 24 de dezembro de 2018, com as seguintes condições:

PARÁGRAFO PRIMEIRO

Ficam convencionados os seguintes horários de funcionamento para o comércio:

- 10/12 a 14/12 – Segunda a sexta feira das 09h00 às 20h00 horas (Facultativo);
- 17/12 a 21/12 – Segunda a sexta feira das 09h00 às 22h00 horas (Facultativo);
- 15/12 e 22/12 – Sábado das 09h00 às 22h00 horas (Facultativo);
- 16/12 e 23/12 – Domingos das 09h00 às 19h00 horas (Facultativo);
- 24/12 – Segunda das 09h00 às 18h00 horas (Facultativo);

PARÁGRAFO SEGUNDO

Para funcionar nos horários acima especificados fica convencionado a obrigação de 2 (duas) turmas/horários, ou de forma que não ultrapasse a carga máxima de horário de trabalho diário de 10 (dez) horas, sendo 8 (oito) horas regulamentares e no máximo 2 (duas) horas extras;

PARÁGRAFO TERCEIRO

Os empregadores ficam obrigados a conceder o intervalo mínimo de 1 (uma) hora para repouso e alimentação e limite de 2 (duas) horas extras, conforme art. 59 da CLT;

PARÁGRAFO QUARTO

Quando o empregado for realizar horas extras terá direito a 15 (quinze) minutos adicionais para alimentação;

PARÁGRAFO QUINTO

As horas feitas nesse período de Natal serão pagas com adicional de 100% (cem por cento) conforme CCT da categoria e não serão incluídas em banco de horas, devendo ser pagas até o quinto dia útil do mês de janeiro de 2019, conforme §1º do art. 459 da CLT;

PARÁGRAFO SEXTO

Quando o empregado desejar que as horas extras trabalhadas nesse período de Natal sejam compensadas em folga, para cada 1 (uma) hora trabalhada, 2 (duas) de folga conforme CCT, sendo que, deverá ser solicitada por escrito aos seus empregadores. A compensação requerida será realizada dentro de 60 (sessenta) dias após o fechamento da folha de dezembro de 2018;

PARÁGRAFO SÉTIMO

Esta cláusula não se aplica aos Supermercados e outros comércios de gêneros alimentícios.

PRORROGAÇÃO/REDUÇÃO DE JORNADA**CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - ADEQUAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO**

É permitida que os empregadores do comércio da base territorial abrangida por esta convenção coletiva escolham os dias da semana (2º feira a sábado) em que ocorrerão reduções da jornada de trabalho de seus empregados para adequá-la às 44 (quarenta e quatro) horas semanais.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

Faculta-se às empresas a adoção do sistema de compensação de horas extras efetivamente realizadas pelos empregados, limitadas a 2 (duas) horas diárias durante o mês. As empresas poderão compensá-las no prazo de 8 (oito) meses após a prestação da hora, com redução de jornada ou folgas compensatórias.

PARÁGRAFO SEGUNDO

Recomenda-se às empresas que, quando a jornada extraordinária atingir às duas horas diárias, forneça lanche, sem ônus para os empregados.

PARÁGRAFO TERCEIRO

Em caso de rescisão contratual, e o trabalhador tendo crédito no "banco de horas", estas serão pagas, com o adicional convencional, junto com as verbas rescisórias.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - CONDIÇÕES PARA UTILIZAÇÃO DO BANCO DE HORAS

Para a utilização do Banco de Horas, conforme cláusula vigésima sétima, as empresas ficarão obrigadas a emitirem junto ao Sindicato do Comércio do Vale do Sapucaí Certificado de Adesão ao Regime Especial de Banco de Horas e Feriados.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

As empresas, para aderirem ao Regime Especial de Banco de Horas deverão solicitar à entidade patronal a expedição do Certificado de Adesão ao Regime Especial de Banco de Horas e Feriados.

PARÁGRAFO SEGUNDO

O Certificado de Adesão ao Regime Especial de Banco de Horas e Feriados somente será emitido para a empresa adimplente em relação à contribuição negocial autorizada pela Assembleia Geral Extraordinária do SINDVALE realizada dia 15/02/2018 e inserida na presente Convenção Coletiva.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - JORNADA ESPECIAL DE 12X36 HORAS

Faculta-se a adoção do sistema de trabalho denominado "Jornada Especial", com 12 (doze) horas de trabalho por 36 (trinta e seis) horas de folga, para o serviço de vigia.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

Para os que trabalham sob a denominada "Jornada Especial", as 12 (doze) horas serão entendidas como normais, sem incidência de adicional referido na cláusula de horas extras desta Convenção Coletiva de Trabalho, ficando esclarecido igualmente não existir horas extras no caso de serem ultrapassadas as 44 (quarenta e quatro) horas semanais, desde que o excesso seja compensado na semana seguinte, o que é próprio desta "Jornada Especial".

PARÁGRAFO SEGUNDO

Fica assegurado, no curso desta "Jornada Especial", um intervalo de 1 (uma) hora para repouso e refeição.

PARÁGRAFO TERCEIRO

Não se aplica à hipótese específica desta cláusula as disposições desta Convenção Coletiva de Trabalho referente à cláusula de adequação de jornada de trabalho.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - CONDIÇÕES PARA UTILIZAÇÃO DA JORNADA ESPECIAL DE 12X36 HORAS

Para a utilização da Jornada Especial de 12 horas de trabalho por 36 horas de descanso, conforme cláusula trigésima primeira, as empresas ficarão obrigadas a emitirem junto ao Sindicato do Comércio do Vale do Sapucaí Certificado de Adesão ao Regime Especial de DA JORNADA ESPECIAL DE 12X36 HORAS.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

As empresas, para aderirem ao Regime Especial de DA JORNADA ESPECIAL DE 12X36 HORAS deverão solicitar à entidade patronal a expedição do Certificado de Adesão ao Regime Especial de DA JORNADA ESPECIAL DE 12X36 HORAS.

PARÁGRAFO SEGUNDO

O Certificado de Adesão ao Regime Especial de DA JORNADA ESPECIAL DE 12X36 HORAS somente será emitido para a empresa adimplente em relação à contribuição negocial autorizada pela Assembleia Geral Extraordinária do SINDVALE realizada **dia 15/02/2018** e inserida na presente Convenção Coletiva.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE JORNADA

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - TRABALHO EM FERIADOS

Fica autorizado o trabalho nos feriados nos estabelecimentos comerciais do segmento de gêneros alimentícios, exceto nos seguintes feriados: **1º/1/2018 (Dia da Confraternização Universal), 30/3/2018 (sexta-feira da Paixão), 21/4/2018 (Tiradentes), 1º/5/2018 (Dia do Trabalho), 25/12/2018 (Natal).**

PARÁGRAFO PRIMEIRO

Os estabelecimentos comerciais do segmento de gêneros alimentícios, para utilização de mão de obra de empregado **nos feriados (exceto os proibidos no caput desta cláusula)**, deverão obter o **CERTIFICADO DE ADESÃO AO SISTEMA ESPECIAL PARA TRABALHO EM FERIADO**, mediante solicitação à entidade patronal, que emitirá o documento.

PARÁGRAFO SEGUNDO

O trabalhador que prestar serviço em feriado terá sua jornada estabelecida em 8 (oito) horas, com no mínimo 1 (uma) hora de intervalo, para descanso e alimentação, não sendo permitida, em nenhuma hipótese, a realização de jornada de trabalho extraordinária.

PARÁGRAFO TERCEIRO

O comerciário que trabalhar em feriado fará jus a uma gratificação, por cada feriado trabalhado, de **R\$62,00 (sessenta e dois reais)**, a título de alimentação, sem natureza salarial, independentemente da duração da jornada de trabalho.

PARÁGRAFO QUARTO

O valor a que se refere o parágrafo segundo desta cláusula, deverá ser pago junto com a folha de pagamento do mês correspondente ao feriado trabalhado.

PARÁGRAFO QUINTO

Os estabelecimentos comerciais, como forma de compensação dos dias de feriados trabalhados, deverão conceder para cada empregado que trabalhar nestes dias, **1 (uma) folga compensatória** para cada feriado trabalhado, **no prazo de até 60 (sessenta) dias**, a contar do feriado trabalhado. Decorrido o respectivo prazo de compensação para a concessão da folga, sem que ela tenha sido concedida, o empregado fará jus ao recebimento de horas extras, calculadas à base de 100% (cem por cento), conforme legislação vigente.

PARÁGRAFO SEXTO

A folga compensatória prevista no parágrafo anterior não poderá, em nenhuma hipótese, ser concedida em dia de domingo e/ou feriado.

PARÁGRAFO SÉTIMO

Não poderá, em nenhuma hipótese, ser utilizado o banco de horas estabelecido nesta norma coletiva para compensação desse feriado, sob pena de incidência da multa ajustada no parágrafo décimo primeiro desta cláusula

PARÁGRAFO OITAVO

O Trabalhador que se demitir ou vier a ser demitido e que não vier a gozar da folga relativa ao feriado trabalhado, fará jus a uma indenização, correspondente a 1 (um) dia de salário pelo feriado trabalhado, além do valor de **R\$62,00 (sessenta e dois reais)**, fixado no parágrafo segundo desta cláusula, a ser pago na rescisão contratual.

PARÁGRAFO NONO

Para o trabalho neste feriado deverão ser observados os intervalos intrajornada e interjornada previstos na legislação trabalhista.

PARÁGRAFO DÉCIMO

Para o trabalho nestes feriados, as empresas deverão fornecer vale-transporte aos seus empregados, na forma da lei.

PARÁGRAFO DÉCIMO PRIMEIRO

Fica estabelecido que o não cumprimento de quaisquer das condições previstas nesta cláusula e em seus parágrafos, implicará na incidência de multa de **R\$100,00 (cem reais)** a favor do empregado prejudicado, cumulativa por cada infração.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - TRABALHO NO FERIADO – COMÉRCIO EM GERAL

Desde que as empresas tenham o CERTIFICADO DE ADESÃO AO SISTEMA ESPECIAL PARA TRABALHO EM FERIADO fica autorizado o trabalho, exclusivamente, **no feriado do dia 12/10/2018** no comércio em geral.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

O trabalhador que prestar serviço neste feriado terá sua jornada estabelecida em 8 (oito) horas, com no mínimo 1 (uma) hora de intervalo, para descanso e alimentação, não sendo permitida, em nenhuma hipótese, a realização de jornada de trabalho extraordinária.

PARÁGRAFO SEGUNDO

O comerciário que trabalhar neste feriado fará jus a uma gratificação de **R\$62,00 (sessenta e dois reais)**, a título de alimentação, sem natureza salarial, independentemente da duração da jornada de trabalho.

PARÁGRAFO TERCEIRO

O valor a que se refere o parágrafo segundo desta cláusula deverá ser pago junto com a folha de pagamento do mês de novembro de 2018.

PARÁGRAFO QUARTO

Os estabelecimentos do comércio em geral, como forma de compensação trabalho no feriado 12/10/2018, deverão conceder para cada empregado que trabalhar neste dia, 1 (uma) folga compensatória, no prazo de até 60 (sessenta) dias, a contar do feriado trabalhado. Decorrido o respectivo prazo de compensação para a concessão da folga, sem que ela tenha sido concedida, o empregado fará jus ao recebimento de horas extras, calculadas à base de 100% (cem por cento), conforme legislação vigente.

PARÁGRAFO QUINTO

A folga compensatória prevista no parágrafo anterior não poderá, em nenhuma hipótese, ser concedida em dia de domingo e/ou feriado.

PARÁGRAFO SEXTO

Não poderá, em nenhuma hipótese, ser utilizado o banco de horas estabelecido na cláusula vigésima primeira desta convenção coletiva para compensação desse feriado, sob pena de incidência da multa ajustada no parágrafo décimo desta cláusula.

PARÁGRAFO SÉTIMO

O Trabalhador que se demitir ou vier a ser demitido e que não vier a gozar da folga relativa ao feriado trabalhado, fará jus a uma indenização, correspondente a 1 (um) dia de salário pelo feriado trabalhado, além do valor de **R\$62,00 (sessenta e dois reais)** fixado no parágrafo segundo desta cláusula, a ser pago na rescisão contratual.

PARÁGRAFO OITAVO

Para o trabalho neste feriado deverão ser observados os intervalos intrajornada e interjornada previstos na legislação trabalhista.

PARÁGRAFO NONO

Para o trabalho neste feriado, as empresas deverão fornecer vale-transporte aos seus empregados, na forma da lei.

PARÁGRAFO DÉCIMO

Fica estabelecido que o não cumprimento de quaisquer das condições previstas nesta cláusula e em seus parágrafos, implicará na incidência de multa de R\$100,00 (cem reais) a favor do empregado prejudicado, cumulativa por cada infração.

SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHADOR EXAMES MÉDICOS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - ATESTADO MÉDICO

Em conformidade com a resolução 1.819/2007 do Conselho Federal de Medicina fica proibido à colocação do diagnóstico codificado nos documentos emitidos pelos médicos (atestados, solicitação de exames, etc.) referentes à Classificação Internacional de Doenças (CID) e tempo de doença.

OUTRAS NORMAS DE PREVENÇÃO DE ACIDENTES E DOENÇAS PROFISSIONAIS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - DISPENSA DE MÉDICO COORDENADOR

As empresas com mais de 25 (vinte e cinco) e menos de 50(cinquenta) empregados, enquadrados no grau de risco 1 ou 2, segundo o Quadro I da NR 4, ficam desobrigadas de indicar médico coordenador do PCMSO.

PARÁGRAFO ÚNICO

O número de empregados a que se refere o caput desta cláusula será aferido computando-se a totalidade dos estabelecimentos da empresa.

RELAÇÕES SINDICAIS ACESSO DO SINDICATO AO LOCAL DE TRABALHO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - DIRIGENTE SINDICAL E ACESSO AO LOCAL DE TRABALHO

Assegura-se o acesso dos dirigentes sindicais, devidamente credenciados, ao local de trabalho dos empregados membros da categoria profissional, mediante prévio entendimento com a Administração do Estabelecimento quanto à data e horário da visita, que não devesse interromper o funcionamento do mesmo.

PARÁGRAFO ÚNICO

Os dirigentes Sindicais farão uma comunicação prévia à empresa e ao Sindicato da categoria econômica sobre a visita, por e-mail, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas.

LIBERAÇÃO DE EMPREGADOS PARA ATIVIDADES SINDICAIS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - LIBERAÇÃO DE DIRIGENTES SINDICAIS

Os dirigentes sindicais poderão se ausentar de seu posto de trabalho por até 02 (dois) dias por mês, em horário de trabalho, para participar de atividades sindicais, sem nenhum prejuízo, desde que avisado o empregador com antecedência de 8 dias.

CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - CONTRIBUIÇÃO NEGOCIAL PATRONAL

A Assembleia Geral Extraordinária do Sindicato do Comércio do Vale do Sapucaí realizada no dia 15/02/2018, devidamente convocada por meio do Edital publicado em 9 de fevereiro de 2018, no Jornal O Estado, instituiu, de acordo com o artigo 8º, inciso IV da Constituição Federal, que as empresas representadas pela entidade obrigam-se a recolher em favor do seu respectivo sindicato uma importância a título de Contribuição Confederativa para custeio do sistema confederativo da representação sindical do comércio, conforme a tabela seguinte:

NÚMERO DE EMPREGADOS	VALOR 2018
0	R\$ 167,00
De 01 a 05	R\$ 178,00
De 06 a 10	R\$ 231,00
De 11 a 20	R\$ 285,00
De 21 a 30	R\$ 433,00
De 31 a 45	R\$ 627,00
De 46 a 70	R\$ 911,00
De 71 a 100	R\$ 1.442,00
De 101 a 150	R\$ 2.040,00
De 151 a 200	R\$ 2.419,00
Acima de 200	R\$ 2.449,00
Micro Empreendedor Individual (MEI)	R\$ 50,00

PARÁGRAFO ÚNICO

As guias de recolhimento da Contribuição Confederativa de que trata esta cláusula, com vencimento em **31/07/2018**, poderão ser obtidas no site www.fecomerciorg.org.br ou www.sindvale.com.br ou ainda serem recebidas através do correio, para que as empresas recolham a contribuição em nome do **Sindicato do Comércio do Vale do Sapucaí**.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA PATRONAL

A contribuição confederativa seguirá a tabela de cálculo vigente a partir de 01/01/2018 e disponível no site www.cnc.org.br, com vencimento em 31/07/2018, sendo que as guias poderão ser obtidas no site www.fecomerciorg.org.br ou www.sindvale.com.br ou ainda serem recebidas através do correio, para que as empresas recolham a contribuição em nome do SINDVALE.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE REPRESENTAÇÃO E ORGANIZAÇÃO

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - REPRESENTANTE DOS EMPREGADOS

Nas empresas com mais de 100 (cem empregados), é assegurada a eleição direta de um representante deles, com as garantias do art. 543 e seus parágrafos da CLT.

**DISPOSIÇÕES GERAIS
DESCUMPRIMENTO DO INSTRUMENTO COLETIVO****CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - MULTA POR DESCUMPRIMENTO DAS DISPOSIÇÕES
ACERCA DO PLANO ODONTOLÓGICO**

Fica instituída multa convencional equivalente a R\$ 100,00 (cem reais), por mês e por empregado, para a hipótese de não concessão do plano odontológico.

PARÁGRAFO ÚNICO

O valor da multa será revertido em partes iguais para o empregado e para a entidade laboral conveniente.

OUTRAS DISPOSIÇÕES**CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - UNIFORME**

Fica estabelecido que o empregador forneça gratuitamente, uniforme ao empregado, quando de uso obrigatório, inclusive calçado, se exigido de determinado tipo, para uso restrito ao ambiente e horário de trabalho, limitado este a 04 (quatro) conjuntos por ano, para atendentes, balconistas e similares e, limitado a 06 (seis) conjuntos para trabalhadores na área de produtos perecíveis, carga e descarga, estoquistas e similares.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - FISCALIZAÇÃO – DRT

A Delegacia Regional do Trabalho em Minas Gerais é autorizada a fiscalizar a presente Convenção, em todas as suas cláusulas.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - EFEITOS

E, para que produza seus jurídicos efeitos, a presente Convenção Coletiva de Trabalho foi lavrada em 2 (duas) vias de igual forma e teor, sendo levada a depósito e registro junto à Superintendência Regional do Trabalho e Emprego em Minas Gerais.

LEVI FERNANDES PINTO
PRESIDENTE
FEDERACAO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO E CONGENERES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ALEXANDRE MAGNO DE MOURA
PRESIDENTE
SINDICATO DO COMERCIO DO VALE DO SAPUCAI

**ANEXOS
ANEXO I - ATA DE ROL DE REIVINDICAÇÕES**

[Anexo \(PDF\)](#)

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministério do Trabalho e Emprego na Internet, no endereço <http://www.mte.gov.br>.